



Nota de posicionamento sobre a Lei de Alienação Parental e suas repercussões na Saúde Coletiva

A Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/ 2010) tem impactos significativos em dinâmicas sociais, com repercussões na Saúde Coletiva. Em quase 15 anos de vigência, restou demonstrado que a legislação não alcançou seu objetivo declarado de proteger as crianças em situações de conflito familiar, tendo se consolidado como um obstáculo à ruptura do ciclo de violência e ao acesso a direitos.

Longe de representar um “mau uso” da lei, a defesa de acusados de abuso físico e sexual está no cerne do conceito de Alienação Parental, que carece de embasamento técnico-científico, direcionando o olhar dos profissionais de Saúde para minimizar relatos de violência física e sexual contra crianças. É importante contextualizar a gênese do conceito “alienação parental”, cunhado pelo psiquiatra Richard Gardner em obras auto publicadas, sem revisão por pares, que naturalizavam o contato sexual entre crianças e adultos e desqualificavam mulheres mães como “histéricas” ao denunciar abusos.

A Lei 12.318/ 2010 foi introduzida no Brasil em resposta à Lei Maria da Penha, sob forte comoção liderada por grupos de pais separados, sem discussão com conselhos profissionais de Saúde, a rede de proteção à infância e aos direitos fundamentais.

A urgência da revogação é consenso entre as entidades de Saúde, incluindo os conselhos de fiscalização do exercício profissional. Tentativa de reformar a lei não apenas falhou em mitigar seu impacto no sistema de proteção à infância e às vítimas de violência doméstica, mas também ampliou os conflitos judiciais, como já alertava o Conselho Nacional de Saúde na Recomendação CNS 3/2022.

A Lei da Alienação Parental dificulta o diálogo e a superação de conflitos, tendo levado a uma escalada de disputas judiciais, mesmo nos casos em que não há suspeita de violência, sobrecarregando psicólogos e assistentes sociais peritos das Varas de Família. A tentativa de contornar a multiplicação de conflitos com perícias *ad hoc*, custeada pelas partes, drena recursos emocionais e financeiros da unidade familiar e aumenta as inequidades no acesso ao judiciário.

Audiência pública realizada pelo Ministério Público Federal em 5 de maio de 2025 reiterou o amplo consenso das entidades da área de Saúde e de Direitos Fundamentais quanto à urgência de sua revogação, por seus efeitos deletérios, incluindo violação dos direitos das crianças e seu reconhecido viés de gênero. As próprias manifestações em defesa da Lei da Alienação Parental citaram reiteradamente “excessos” da Lei Maria da Penha. Esse *lobby* masculinista, que tem



entre seus porta-vozes condenados por violência doméstica, tem resultado em ameaças que levaram, inclusive, à inclusão de Maria de Penha no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Ceará.

Aspectos jurídicos: por quais razões a Lei da Alienação Parental é incompatível com compromissos assumidos pelo Brasil

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que “[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, os efeitos da Lei da Alienação Parental sobre o exercício deste direito;

Considerando que o art. 226, §5º da CF de 1988, prevê que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e o §8º, que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que elevaram crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos especiais e autônomos, com a finalidade de garantir o melhor interesse, a proteção integral e a absoluta prioridade;

Considerando a Lei 14.344/2022, que reforça a proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar;

Considerando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece o viés da legislação e seu uso para promoção de violência de gênero;

Considerando o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança;

Considerando o Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará);

Considerando o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW);

Considerando a Recomendação 3/2022 do Conselho Nacional de Saúde, de rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros;

Considerando a nota técnica 4/2022 do Conselho Federal de Psicologia, sobre os impactos da Lei nº 12.318 na atuação das psicólogas e dos psicólogos;



Considerando nota técnica do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) “O Trabalho de Assistentes Sociais e a Lei de Alienação Parental (12.318)”, que recomenda recomendada “a não utilização do termo ‘alienação parental’, nem utilizar de seus argumentos pseudocientíficos”;

A Abrasco recomenda a revogação imediata da Lei de Alienação Parental, com reconhecimento de sua inadequação à realidade social, ao conjunto do arcabouço legal brasileiro e o acúmulo do debate expresso nas diversas notas e posições de importantes entidades nacionais de saúde, direitos humanos, assistência social e outras.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025

Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco
